INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº. 005 de 06 de dezembro de 2019

Aprova normas técnicas relativas
ao departamento de tributação.

**Versão:** 01

**Aprovação em:** 06/12/2019

**Unidade Responsável:** Unidade de Coordenação do Controle Interno

O Coordenador do Sistema de Controle Interno, no uso da atribuição que lhe confere o art. 09 da Lei complementar 002/19. Resolve:

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º. Disciplinar e normatizar procedimentos funcionais no departamento de tributação.

Artigo 2º. Atender aos dispositivos legais, especialmente ao código tributário municipal.

DOS PROCEDIMENTOS
(dívida ativa)

Artigo 4º. O Setor de Tributação da Prefeitura Municipal deverá observar e operacionalizar, além do disposto na Legislação Municipal e Federal específica, os procedimentos constantes desta Instrução Normativa para as ações de inscrição e cobrança de créditos em dívida ativa.

§ 1º - Constituem dívida ativa tributária os créditos da fazenda pública municipal, líquidos e certos, provenientes de obrigação legal relativa a tributos e

respectivos adicionais e multa, de natureza tributária exigível pelo transcurso do prazo para pagamento.

§ 2º - Dívida ativa não tributária são todos os créditos da fazenda pública proveniente de empréstimos compulsórios, contribuição estabelecida em lei, multa de qualquer origem, exceto as tributárias, alugueis, taxas, preços de serviços, indenizações, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados e não recolhidos pelo devedor na data do seu vencimento.

§ 3º - Os créditos da fazenda pública municipal, apurados na forma acima definida, serão inscritos em dívida ativa, com registro próprio através de arquivo eletrônico, configurando de forma que permita identificar o nome e o endereço do contribuinte, inscrição cadastral, natureza do crédito, valor, data de vencimento e outras informações capazes de melhorar o controle.

§ 4º - O fisco, depois de inscrito o montante em dívida ativa, adotará as medidas necessárias para a cobrança administrativa, o que inclui o envio de aviso de cobrança e a inscrição dos devedores em órgãos de proteção ao crédito.

§ 5º - A relação com as certidões de dívida ativa - CDA serão disponibilizadas ao departamento jurídico, por meio eletrônico ou físico, para que possa ser iniciada a fase de cobrança judicial dos valores.

§ 6º - As execuções fiscais serão empreendidas no menor espaço de tempo possível, a fim de evitar a prescrição dos créditos devidamente constituídos.

§ 7º - Concretizado o pagamento do crédito da fazenda pública inscrita em dívida ativa, será providenciado o imediato registro de baixa.

Art. 5º. A administração tributária, o departamento jurídico e os demais órgãos envolvidos devem manter controle detalhado da contagem prescricional, a fim de evitar que os créditos tributários e não tributários do Município prescrevam no decorrer do tempo.

§1º Quando for inviável a execução fiscal ou impossível interromper a contagem prescricional, deve o fisco e/ou o departamento jurídico justificar os motivos que ocasionaram a prescrição do crédito.

§2º Sempre que ocorrer a prescrição de um crédito, tal ocorrência deve ser justificada e relatada ao controle interno.

(fiscal de tributos, obras e posturas)

Artigo 6º - Compete ao fiscal de tributos os procedimentos de fiscalização, que abrangem as ações para cumprimento da legislação tributária, como constituir o crédito tributário mediante o lançamento; controlar a arrecadação e promover a cobrança de tributos; aplicar penalidades; analisar e tomar decisões sobre processos administrativo-fiscais e manter em dia o controle dos contribuintes.

§ 1º - Na sua atuação, o fiscal de tributos deve seguir as diretrizes estabelecidas na legislação tributária, tanto aquela de âmbito nacional, quanto a municipal.

§ 2º - A fiscalização de tributos é atividade de Estado, sendo obrigação do fiscal lançar devidamente todos os tributos de competência do Município que estejam devidamente instituídos pela lei municipal.

Artigo 6º - Para fins de controle de sua atividade, o fiscal de tributos deve manter atualizado os relatórios de lançamento, arrecadação, débitos e outras informações pertinentes, permitindo o livre acesso do controle interno a estas informações.

§1º Os dados sigilosos de posse da administração tributária não podem ser divulgados a terceiros, sob pena de responsabilidade funcional, e caso o controle interno visualize estas informações, deve respeitar o sigilo fiscal das mesmas.

§2º O controle de arrecadação e lançamento consiste no acompanhamento do total lançado de tributos, do total arrecadado, dos débitos existentes, incluindo os valores pagos no âmbito do Simples Nacional.

§3º É obrigação do fisco encaminhar para o departamento contábil as informações com os lançamentos feitos, individualizado por tributo, e dos pagamentos recebidos, para o devido controle patrimonial e orçamentário.

(fiscal sanitário)

Artigo 7º - Garantir que produtos, serviços e bens estejam adequados ao uso. Essa é uma das funções da vigilância sanitária. Trata-se de um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir em problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços que interessam à saúde.

§ 1º - Através do Programa PHAROS disponibilizado pelo sistema estadual de vigilância sanitária, o servidor após análise da documentação legalmente exigida realiza a emissão do alvará sanitário e da taxa.

§ 2º - Processos e autuações serão produzidos com base na legislação Estadual, especialmente via Lei 6.320/83 e Decreto 23.663/84 e atualizações posteriores. Com apoio técnico da secretaria regional. Atualmente através do relatório "inspeção sanitária" será elaborado processos administrativos e se necessário enviados ao Ministério Público, com aplicação de possíveis sanções ou multas.

§ 3º - Ao término o processo o mesmo será arquivado em local próprio, para possíveis verificações.

(Atividades ao exercício do poder de polícia)

Artigo 8º - O poder de polícia é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,

aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público.

Parágrafo único. Sobre o poder de polícia, o Município pode instituir taxa, cujo fato gerador será o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

Art. 9º - O poder de polícia sempre será exercido pelo agente devidamente habilitado para tal, conforme as funções do seu cargo, e a atuação deve privilegiar o interesse público e proteção da coletividade.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Toda documentação gerada deve ser arquivada de maneira segura no departamento.

Artigo 11 º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus - SC, 11 de dezembro de 2019.

Eloir Antônio Dall Igna
Coordenador do SCI

De acordo

Rafael Calza
Prefeito Municipal